



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.002821/98-65
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.729
RECURSO Nº : 121.617
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA – CENTRO PAULISTA DE
RÁDIO E TV EDUCATIVAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMUNIDADE NA IMPORTAÇÃO.

O artigo 150, VI, a, da Constituição da República Federal do Brasil veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.

O § 2º desse mesmo artigo afirma que essa vedação é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

O Imposto de Importação não incide sobre o patrimônio, descabendo a imunidade pretendida.

A isenção do Imposto de Importação às pessoas jurídicas de direito público interno e às entidades vinculadas é regida pela Lei 8.032/90 e não ampara a questão em tela.

Isenção não é imunidade tributária.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de não conhecer do recurso por falta do competente depósito legal, argüida pelo relator, vencidos, também, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Hélio Fernando Rodrigues Silva e Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

125 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente). Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.617
ACÓRDÃO Nº : 302-34.729
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA – CENTRO PAULISTA DE
RÁDIO E TV EDUCATIVAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O sujeito passivo importou duas unidades de Contrabaixo Elias, 5 cordas, classificado na NBM 9202.90.00, com alíquota de 21% de II e zero de IPI, mercadoria descrita na Adição 001 da DI 98/0229120-0, de 12/03/98, pleiteando imunidade tributária para o II, ao amparo do art. 150, VI, a, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Foi lavrado Auto de Infração em 30/03/98, cobrando crédito tributário em R\$ de 6.498,61 de II, zero de juros de mora calculados até 27/02/98 e multa do II prevista no art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96 (é a do art. 4º da Lei 8.218/91) de 5.211,46, totalizando 12.160,07, ciente o importador em 31/03/98.

A Sra. Autuante entendeu que a imunidade pleiteada restringe-se aos impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, não alcançando, portanto, o II. O CTN classifica esse imposto na categoria de imposto sobre o comércio exterior.

A mercadoria foi desembaraçada em 20/05/98 (fls. 155 v) após a apresentação da impugnação, mediante Termo de Responsabilidade, nos termos da Portaria MF 389/76, em 06/05/98.

Em impugnação de fls. 007/146, tempestiva, é alegado em síntese:

É uma Fundação criada e mantida pelo Estado de São Paulo, com a finalidade de promover atividades educativas e culturais através do rádio e da televisão, na qualidade de concessionária da União Federal, importando bens do exterior em razão dessas atividades, tendo, assim, direito à imunidade constitucional;

A norma imunizadora deveria ser interpretada de maneira ampla, jamais literal, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo das instituições a serem beneficiadas, citando decisões do STF e

Não cabe a multa do II imposta, porque o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, ou seja, falta de recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata, nem cobrança de juros de mora, por não ter havido débitos não pagos nos prazos previstos, pois houve requerimento de benefício fiscal e o entendimento da COSIT é no sentido de não constituir infração a invocação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.617
ACÓRDÃO Nº : 302-34.729

benefício fiscal, mesmo incabível, conforme PN CST 255/71, bem como Acórdão 302.32993 deste E. Conselho.

Leio em Sessão a decisão monocrática (fls. 157/170) que, muito bem fundamentada, afirma que a imunidade recíproca, extensível às fundações públicas, não se aplica ao II, por não ser imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços e julga descabida a multa por falta de pagamento do II no caso de solicitação de reconhecimento de imunidade, conforme entendimento expresso em ato normativo, considerando o lançamento procedente em parte.

Preliminarmente, diz não competir ao Poder Executivo julgar constitucionalidade de lei.

Mas lembra que no tocante às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, a imunidade, entre outros casos, só se aplica quando o patrimônio, a renda ou os serviços não estiverem relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Ressalta que o DL 37/66 estabeleceu hipóteses de isenção do II, em seu art. 15, outro ponto questionado pela ora Recorrente, que concede esse benefício, nos termos, limites e condições fixados em regulamento, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios e às autarquias e demais entidades de direito público interno.

Era estribado nesse diploma, enquanto vigente, que o impugnante requeria as isenções do II, até que surgiu a Lei 8.032/90 que, em seu art. 1º, revogou as isenções e reduções do II e do IPI, de caráter geral ou especial, que beneficiavam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º e outros dessa Lei. O parágrafo único desse art. 1º diz que o disposto nesse artigo aplica-se às Importações realizadas por entidades da Administração Pública Indireta, de âmbito federal, estadual ou municipal.

O art. 2º reza que as isenções e reduções do II ficam limitadas exclusivamente às importações realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias. Portanto, a isenção conferida às fundações foi revogada por essa Lei 8.032, pois ela não prevê a mesma hipótese de isenção subjetiva. Curiosamente, a partir da vigência dessa Lei a impugnante passou a pleitear o não pagamento do II com base na imunidade constitucional. "Quem possui imunidade não precisa valer-se de simples isenção".

Acrescenta que as finalidades do II são econômicas: proteger a indústria nacional e controlar a balança comercial do País (acrescento: promover o aumento da competitividade e eficiência da indústria aqui instalada). Aí se verifica que o II não é um imposto sobre o patrimônio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.617
ACÓRDÃO Nº : 302-34.729

Considera cabível a cobrança de juros de mora, com base na Lei 9.430/96, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, calculados à taxa a que se refere o § 3º, do art. 5º, e de 1% no mês de pagamento.

Exclui do lançamento a multa por falta de pagamento do II, com base no AD(N) 10/97 quando há solicitação feita no despacho aduaneiro de reconhecimento de imunidade, isenção ou redução do II e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis (...) desde que o produto esteja corretamente descrito e que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do importador. Portanto, não reconhecido o direito requerido deve o importador declarar e recolher os tributos devidos. Não o fazendo está sujeito ao lançamento de ofício, mas não às multas por falta de pagamento.

Deixou de recorrer de ofício por ser o montante do crédito tributário exonerado inferior ao limite de alçada previsto na legislação e regulamentação pertinente.

Tempestivamente, e sem o depósito prévio nos termos da IN SRF 93 de 03/08/98 que estabelece inexistência do depósito prévio recursal para pessoas jurídicas de direito público, ainda em vigor, como esclarece a IN SRF 85 de 18/08/2000, é apresentado Recurso Voluntário insistindo na imunidade tributária, com argumentos já expendidos na impugnação.

A DRJ/SP encaminha o apelo a este E. Terceiro Conselho, sem se manifestar sobre a questão do depósito prévio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.617
ACÓRDÃO Nº : 302-34.729

VOTO

A Medida Provisória 1621-30, em sua reedição de 12/12/97, publicada no DOU de 15/12/97, em seu art. 32, deu nova redação ao art. 33 do Decreto 70.235/72, inserindo um § 2º que diz: "Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova de depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão".

A Medida Provisória, agora com nº 1973-63, de 29/06/2000, e subseqüentes, em seu art. 32, na nova redação que deu ao art. 33 do Decreto 70.235/72, acrescentou mais três §§ a ele, mantida a redação do § 2º, assim redigidos:

§ 3º - Alternativamente ao depósito referido no parágrafo anterior, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 4º - A prestação de garantia e o arrolamento de que trata o parágrafo anterior serão realizados preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 5º - O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do depósito, da prestação de garantias e do arrolamento referidos nos parágrafos anteriores.

O Decreto 3.717, de 03/01/2001, regulamentou a formalização dessas garantias e fala que a Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares para a aplicação do disposto nesse Decreto, o qual e as Medidas Provisórias que o antecedem não fazem distinção entre pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Como é possível que um ato de hierarquia inferior às MPs e a um Decreto, qual a IN SRF 93/98, pode estabelecer que pessoa jurídica de direito público não se sujeite às determinações de uma MP, ao contrário das de direito privado. E qual a razão para essa discriminação?

Este processo deve, pois, retornar à Repartição preparadora, através da DRJ/SÃO PAULO, a fim de serem adotadas as providências necessárias ao cumprimento do disposto na MP 1.973/68 e nas que a sucederam, nas formas alternativas estatuídas, caso o sujeito passivo assim o deseje.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.617
ACÓRDÃO Nº : 302-34.729

Vencido nessa preliminar, passo ao julgamento do mérito.

O art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 03/93, no que respeita à matéria em debate, diz ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em seu inciso VI, instituir impostos sobre: alínea a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

O § 2º desse art. 150 assevera que a vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Deve-se agora examinar o § 3º desse mesmo artigo que reza:

"As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel".

Aqui cabe salientar que a Lei Estadual 9.849 (26/09/67) que autorizou o Poder Executivo a constituir a Fundação, em seu art. 6º, II, menciona entre os recursos financeiros dela as receitas oriundas de suas atividades. Essa é uma das razões que impedem uma fundação mantida pelo setor público gozar de imunidade tributária.

E a Fundação tem usado em suas emissões o expediente de citar "apoios culturais" recebidos, que, na realidade, constituem recebimentos semelhantes a receitas de publicidade.

Na esteira da decisão monocrática e do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF/03-02.448 de 19/08/96, do qual foi Relatora a douta Conselheira ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, a ora Recorrente buscava suporte, a meu ver indevido, no DL 37/66 até o advento da Lei 8.032/90 que revogou isenções e reduções do II e do IPI nas importações, deixando claro que se aplicava às importações realizadas por entidades da Administração Pública Indireta, federais, estaduais e municipais. E foi além. O seu art. 2º estatui que as isenções e reduções do II ficaram limitadas, exclusivamente, às importações realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias (...).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.617
ACÓRDÃO Nº : 302-34.729

Em tal Lei não consta qualquer isenção ou redução beneficiando a interessada. Em verdade, "isenção/redução" não se confundem com "imunidade".

A Constituição, *in casu*, cuida dos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, dizendo respeito a tributos que têm como fato gerador os mesmos patrimônio, renda ou serviços, quando dispõe sobre *IMUNIDADE*.

O II e o IPI-vinculado, são impostos sobre o comércio exterior, tendo fatos geradores distintos dos antes citados.

O CTN, que regula o sistema tributário, estatui no art. 17 que os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam desse título com as competências e limitações nele previstas. E, verificando-se o art. 4º, tem-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação..."

Com essas disposições, o CTN, ao definir cada um dos impostos, assim os classificou em capítulos, de acordo com o fato gerador, a saber:

Capítulo I- Disposições Gerais.

Capítulo II- Impostos sobre o Comércio Exterior.

Capítulo III- Impostos sobre o Patrimônio e a Renda.

Capítulo IV- Impostos sobre a Produção e Circulação.

Capítulo V - Impostos Especiais.

Ao se verificar o Capítulo III que trata dos Impostos sobre o Patrimônio e a Renda, não encontramos ali os Impostos em questão, ou seja, o II e o IPI, mas, sim, Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (todos referentes a imóveis) e o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

No Capítulo II - Imposto sobre o Comércio Exterior, encontramos na Seção I o Imposto sobre a Importação e no Capítulo IV, Impostos sobre a Produção e Circulação, o Imposto sobre Produtos Industrializados.

O que se deve considerar é a determinação legal que define a natureza dos Impostos, sendo que o Imposto sobre a Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados a ele vinculado não se caracterizam como Imposto sobre o Patrimônio, a Renda ou os Serviços, sendo tratados, respectivamente, nos Capítulos II e IV do CTN, e não no Capítulo III.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.617
ACÓRDÃO Nº : 302-34.729

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

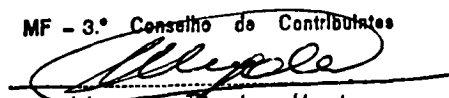
Processo nº: 10814.002821/98-65
Recurso n.º: 121.617

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.729.

Brasília-DF, 18/05/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Allegia
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01

